



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946746/2015-41
ACÓRDÃO	1402-006.993 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLASTICOS METALMA S A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. A EFETIVA RETENÇÃO DE IRRF

Para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento. Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

assinado digitalmente

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

1-Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta pelo interessado referenciado contra Despacho Decisório emitido em 08/09/2015, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, com número de rastreamento 108899049, cópia inserta no processo à fl. 135, que resultou em não homologação da compensação declarada.

2-Foi informado saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007, da ordem de R\$ 125.373,66, não tendo havido qualquer reconhecimento. Portanto, a lide circunscreve-se a todo o direito creditório pleiteado.

3-Segue reprodução do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34348.06476.190511.1.7.02-4346	Exercício 2008 - 01/01/2007 e 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-946.746/2015-41

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	124.931,98	352.814,41	0,00	0,00	0,00	477.746,39
CONFIRMADAS	0,00	0,00	351.191,12	0,00	0,00	0,00	351.191,12
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 125.373,66 Valor na DIPJ: R\$ 125.373,66 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 477.746,38 IRPJ devido: R\$ 352.372,72 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 05566.01691.200511.1.3.02-1600 34348.06476.190511.1.7.02-4346 12501.21070.210911.1.3.02-8805 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2015.							
PRINCIPAL		MULTA		JUROS			
164.485,61		32.897,11		69.373,39			
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

4-O não reconhecimento integral do crédito decorreu da não confirmação de um pagamento e de um valor informado a título de retenção na fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	30/09/2007	31/10/2007	1.623,29	0,00	0,00	1.623,29	1.623,29	0,00	1.623,29	DARF informado não localizado
Total							1.623,29	0,00	1.623,29	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.207.412/0001-83	3426	124.931,98	0,00	124.931,98	Retenção na fonte não comprovada
Total		124.931,98	0,00	124.931,98	

5-A ciência do despacho decisório deu-se em 16/09/2015, conforme documento de consulta à postagem de fl. 137. 6-Em 15/10/2015 (fls. 2 a 24), a parte interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório citado acima, solicitando sua reforma e cancelamento do débito fiscal reclamado, sob os seguintes argumentos:

- O pagamento no código de arrecadação 2362, apurado em 09/2007 foi efetuado, conforme DARF anexado.
- A retenção na fonte glosada foi efetuada pela pessoa jurídica Metalma da Amazônia S/A, CNPJ: 06.207.412/0001-83, da competência de dezembro de 2007.
- A fonte pagadora equivocou-se e não incluiu esse valor na DIRF, mas consta da DCTF e Darf anexados aos autos.
- A manifestante também não informou esse valor na ficha 54 da DIPJ.
- Deve prevalecer a verdade material e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme doutrina e jurisprudência.
- Ainda que não reconhecido o direito creditório, devem ser afastados multa e juros, na cobrança dos débitos não compensados.
- “A exoneração da multa e dos juros deverá ser reconhecida, pois a manifestante não incorreu em mora, tendo apresentado tempestivamente as DCOMPs para quitação integral do débito tributário apurado e compensado em janeiro/2008, abril/2011 e agosto/2011.”; “(...) o débito foi quitado integralmente pelas compensações relacionadas nas DCOMPs”.

Em sessão de 27 de maio de 2021 (e-fls.143) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

O relator acessou os sistemas da RFB, por meio do qual foi possível validar o pagamento via DARF de estimativa que havia sido glosado pelo despacho decisório no valor de R\$ 1.623,29.

No entanto, observou que a recorrente não apresentou comprovantes de rendimentos referente à retenção glosada. Em consultas aos sistemas da DIRF, constatou também que a alegada fonte pagadora Metalma da Amazônia S/A não informou em DIRF a alegada retenção. Ademais, afirmou que a DCTF e o Darf apresentados não identificam o beneficiário dos rendimentos.

Ao final, reconheceu o crédito de R\$ 441,69:

“20-Passo à recomposição do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2007, incluindo a parcela de crédito reconhecida nesse julgamento:

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

$$R\$ 351.191,12 + R\$ 1.623,29 - R 352.372,72 = R\$ 441,69$$

DA CONCLUSÃO

21-Dessa forma, voto por julgar a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer a existência de direito creditório, relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, apurado no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 441,69 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos) e homologar as compensações até o limite do crédito ora reconhecido.”

Ciente da decisão de primeira instância no dia 07/10/2021 (e-fls.160), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 05/11/2021(e-fls.162), no qual expõe os mesmos argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade, ou seja:

1. Apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 125.373,66, resultante de recolhimentos via DARF no valor total de R\$ 352.814,41 e de retenções de IRRF no valor de R\$ R\$ 124.931,98;
2. Esta retenção teria sido realizada pela empresa Metalma da Amazônia Ltda, que por erro não preencheu as informações de retenção em DIRF;
3. Como prova do ocorrido, apresenta cópias da DCTF da fonte pagadora que demonstra os débitos de retenção, além o DARF correspondente;
4. Entende que tais documentos seriam suficientes para comprovar a retenção alegada;
5. Em adição, apresenta Livro Razão da Metalma da Amazônia Ltda (Fonte pagadora), do período de 01/12/2007 a 31/01/2008.
6. Faz considerações de cunho teórico e junta julgados deste CARF que entende serem condizentes com sua tese de defesa;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Ainda pende de solução a controvérsia sobre a validação da retenção descrita na tabela abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.207.412/0001-83	3426	124.931,98	0,00	124.931,98	Retenção na fonte não comprovada
Total		124.931,98	0,00	124.931,98	

Desde a Manifestação de Inconformidade, a recorrente já tinha apresentado dois documentos que entende como suficientes à prova da ocorrência da retenção, ou seja, uma cópia de uma página de uma DCTF, transmitida por outra pessoa jurídica (a alegada fonte pagadora) e que declara um débito de retenção, bem como uma guia de recolhimento via DARF correspondente a este mesmo débito.

Trata-se de dois documentos elaborados por outra pessoa jurídica, diversa da recorrente. É de causar espécie que uma empresa renuncie ao seu sigilo fiscal, fornecendo à outra empresa dois documentos sigilosos, mas, por outro lado, não consiga fornecer o comprovante de rendimentos, do qual é obrigada por lei a fornecer à mesma empresa.

Também é de ser observar que as duas empresas pertencem ao mesmo grupo empresarial, o que justifica o acesso que a recorrente teve à DCTF, à DIRF e à guia DARF da Metalma da Amazonia S.A., o que torna ainda mais injustificada a falta de apresentação dos informes de rendimentos.

Até mesmo os extratos de sistema de contabilidade juntados perante este CARF (e-fls. 183/184), demonstram a relação umbilical entre as duas empresas, posto que:

1. Utilizam o mesmo sistema da informática (SIGA /CTBR400/v.12);
2. Foram impressos no mesmo dia e hora (as 17 horas do dia 22/10/2021)

Portanto, é evidente que a recorrente demonstra não ter encontrado qualquer óbice à produção de prova necessária à comprovação da sua alegação.

É certo que a prova da retenção não se faz exclusivamente com o comprovante de rendimentos, mas os documentos juntados pela recorrente não se prestam a demonstrar que a recorrente auferiu rendimentos financeiros, pagos pela Metalma da Amazônia Ltda, já descontado o IRRF devido. Os extratos contábeis servem apenas para justificar a narrativa da defesa, e apenas isto.

O artigo 923 do antigo RIR (decreto 3000/99), prescreve que a escrituração mantida faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que observe as disposições legais e esteja acompanhada de documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Ônus da Prova

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior.

Assim, apresentando o contribuinte a escrituração contábil “com observância das disposições legais” e “comprovados por documentos hábeis”, caberia a autoridade “a prova da inveracidade dos fatos registrado”. Ocorre que nenhuma destas condições foram atendidas pela recorrente no seu recurso perante a DRJ. E estas condições não foram atendidas porque:

1. Como já observado pelo relator do Acórdão recorrido, a DCTF que confessa o débito de IRRF da fonte pagadora não indica qual é o beneficiário dos rendimentos correspondentes.
2. A escrituração contábil não está acompanhada da documentação que lhe dá suporte, ou seja, não foram apresentados os documentos correspondentes ao contrato de mútuo e nem a prova de que a recorrente efetivamente auferiu tais rendimentos.

A Verdade evocada pela recorrente somente leva a este relator a concluir que não há provas de que sequer teria ocorrido a pactuação do alegado mútuo, posto que a alegada fonte pagadora não informou em DIRF a retenção e nem forneceu o competente comprovante de rendimentos, e a recorrente, por sua vez, não fornece qualquer prova da existência do contrato de mútuo, sem nos esquecermos que se trata de suas empresas de um mesmo grupo econômico.

Mas a prova necessária para a comprovação da retenção é apenas o recebimento líquido da receita, já descontado o tributo. E pelo que consta nos autos, esta prova não foi produzida, ainda que a recorrente tenha tido amplo acesso à produção probatória, como já dito antes, inclusive apresentando documentos protegidos por sigilo fiscal de outra pessoa jurídica, a qual vem a ser a alegada fonte pagadora das retenções discutidas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

assinado digitalmente

Rafael Zedral – relator.